



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JOSÉ EDMAR CORDEIRO

Memo nº 051/Gab. 24

Brasília-DF., 16 de agosto de 2004.

Do: Deputado Distrital José Edmar Cordeiro (Gab. nº 24)

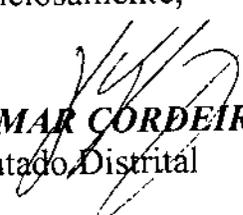
Ao: Excelentíssimo Senhor
Deputado Distrital Benício Tavares
Digníssimo Presidente da
Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, cópia dos documentos relativos à prestação de contas da Deputada Eurides Brito, ao qual me referi na Sessão de hoje, dia 17/08/2004, nesta Casa.

Outrossim, encaminharemos dentro de 48 (quarenta e oito) o restante da documentação, uma vez que necessário se faz reproduzi-lo.

Atenciosamente,


JOSÉ EDMAR CORDEIRO
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PREC Nº	28 / 04
Fls. N.º	01

DRS:dsa

GRE / N. Band

65

RECIBO

Eu, Daniela Fernandes Nunes, Carteira de
Identidade no. 1335312 - DF, recebi a importância de R\$ 1.950,00 e o
valor em nome de Daniela Fernandes Nunes
referente à prestação de serviço.

Brasília, 01 de DEZEMBRO de 2002.

Nunes

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 38, 04
FIS. Nº 02 CAS

R\$ 1.950,00 referente a 65 pessoas (BU)

Fax do Regional do N.B. p/ comite da dep

RESUMO

- Doc.110 Prestação de Outubro - Pagamento referente a conserto de Blaizer do Sr. Sandro lotado no gabinete da deputada no valor de R\$ 680,00
- Doc. 149 Prestação de Outubro – Pagamento da conta de telefone do Cel Dirnei (lotado no Gab) R\$ 299,18
- Doc. 153 Prestação Out. – Pagamento da conta de telefone do Cel Dirnei (lotado no Gab) R\$ 434,73
- Fax da Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante (Sr. Jéferson gerente regional da época e também atual) do dia 14/10/2002 referente recibo de Boca de Urna de 65 pessoas valor R\$ 1950,00 em nome de Daniela Fernandes Nunes assistente do Gerente Regional (USO DA MÁQUINA ADM DA SE)
- Doc.155 Prestação de Julho - Pagamento referente a 08 Cesta básicas comprada no Superfrota Supermercado, NF nº 1135 no valor de R\$ 179,92, pelo Sr. Valterci
- Doc.034 Prestação de Setembro - Pagamento referente a 09 Cesta Básicas no valor de R\$ 200,00, compradas pelo Sr. Valterci (lotado na Câmara Leg.)
- Doc.03 Prestação de Outubro - Pagamento referente a conta de luz do comitê central em nome da Multigraf (prestadora de serviços da Secretaria de Educação) no valor de R\$ 247,85
- Doc. 75 Prest. Outubro – Recibo de pagamento de funcionário da Sub Administração do Engenho das Lages de nome Donizete

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PROC. Nº	38: 04
CIS	03 CAS

BOCA DE URNA

1. Doc. 26 – Joel – foi supervisor de Sta Maria e Gama // hoje ocupa cargo confiança SE // pagou 500 pessoas em Sta Maria e 152 Gama
2. Doc. 30 – George – foi sup. Riacho Fundo// hoje ocupa cargo conf. SE // pagou 48
3. Doc. 51 – Valterci- foi sup. São Sebastião e Paranoá // hoje câmara legislativa // pagou 85
4. Doc. 61 – Lucila – era Gerente da Regional de Ensino do Guará (uso da máquina) // pagou 128
5. Doc. 72 – Gérson – foi sup. Ceilândia // hoje está no dept financeiro da Câmara// pagou 480
6. Doc. 74 – Almino – foi sup. Bandeirante – hoje cargo de confiança da SE // pagou 94
7. Doc. 92 – Roberto Reis – foi sup. sobradinho // hoje na Câmara // pagou 200
8. Doc. 93 – Roberto Reis –sup também do Plano Piloto Lago Sul e Cruzeiro//hoje na Câmara// pagou 591
9. Doc. 105 – Sup. Planaltina // pagou 174
10. Doc. 133 – Reginaldo // Sup. Brazlândia e Taguatinga // hoje cargo de confiança na SE // pagou 492
11. Doc. 134 – Jorge // líder comunitário // esposa Eliana trabalha na SE – pagou 64
12. Doc. 155 – Róbson // Gerente Regional de Ensino do Recanto da Emas // pagou 56

TOTAL : 3.064 PESSOAS RECEBENDO MAIS DE R\$ 90.000,00 DE BOCA DE URNA

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PREC. N.º	38 / 04
Fis. N.º	04 CAS

VALORES

PRESTAÇÃO DE CONTAS FEITA AO TRERS 147.413.66
PRESTAÇÃO DE CONTAS VERDADEIRARS 898.997.00
CUSTO COM BOCA DE URNARS 91.000.00

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PROC No	38 / 04
Fis. M.º	05 CA)

RECIBOS ASSINADOS

NOME	CARGO CAMPANHA	LOTAÇÃO ATUAL
Prof. Joel	Sup. Sta Maria e Gama	Cargo Conf. SE
Profª. Adjanira	Sup. Estrutural e Recanto	Gabinete
Davi	Sup. Samambaia	gabinete
Gérson	Sup. Ceilândia	Câmara Leg.
Reginaldo	Sup. Brazlandia/TGT	cargo conf. SE
Luiz Carlos	Sup Planaltina	Gabinete SE
Prof. Almino	Sup. Bandeirante	Cargo conf. SE
Prof. George	Sup Riacho Fundo	cargo conf. SE
Prof. Valterci	Sup. São Sebastião Paranoá	Câmara Leg.
Prof Roberto Reis	Sup Sobradinho e Plano	Câmara Leg.

PROTOCOLO LEGISLATIVO		
PROC No	38	04
Fls. No	06	CA)

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOSÉ EDMAR

CIDU
Em 05/10/04
Assessoria de Plenário

REPRESENTAÇÃO N.º

ROC 38 2004

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, a

Em 05/10/04

Assa. Dir. J.º Eurides Brito

*Do Deputado JOSÉ EDMAR, contra a
Deputada EURIDES BRITO, por atos de
improbidade e falsidade ideológica que
feriram o decoro parlamentar.*

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Deputados Membros da Mesa
Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal.**

José Edmar de Castro Cordeiro, Deputado Distrital desta Casa Legislativa, com o nome político de José Edmar, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Colônia Agrícola Vicente Pires, Chácara 129/1, casa 27, nesta Capital, portador da Cédula de Identidade n.º 184.692 – SSP/DF e do CPF n.º 038.081.901 - 59, com fundamento no art. 39, §1º, inciso XIII, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa (redação dada pela Resolução n.º 208/2004), vem respeitosamente apresentar à Mesa Diretora a presente **REPRESENTAÇÃO**, contra a **Deputada Distrital Eurides Brito da Silva**, nos termos a seguir expostos:

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PROC. No	38 / 04
Fls. N.º	07

I - Dos fatos

2. A Deputada **Eurides Brito da Silva**, foi candidata ao cargo de Deputada Distrital nas eleições de 2002, pela Coligação Frente Brasília Unida, representando o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, sob n.º 15.015.

3. A Deputada apresentou ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal sua prestação de contas de campanha, no valor de R\$ 147.413,66. Esse foi o montante de gastos de sua campanha oficial que o TRE/DF apreciou e julgou, dando essas contas como liquidadas e aprovando-as por meio da Resolução n.º 5085, de 4/12/02.

4. A legislação eleitoral define que todo candidato deve registrar, antes do pleito, no ato do registro de sua candidatura, “os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição que concorrerem”, conforme dispõe o art. 18 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, a qual “**Estabelece normas para as eleições**”.

5. Esse mesmo diploma legal, no art. 18, parágrafo 2º estabelece que: “*Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso*”.

6. Trata-se, portanto, de sanção, de penalidade a um procedimento irregular e, portanto, punido pela Lei Eleitoral.

7. Não obstante isso, a Deputada comprovadamente realizou gastos muito além do valor declarado no ato do registro de sua candidatura – R\$ 320.000,00 – e do valor apresentado ao TRE/DF a título de prestação de contas – R\$ 147.413,66. Significa dizer que a candidata Eurides Brito da Silva, eleita naquele pleito Deputada Distrital, despendeu efetivamente R\$ 898.997,00 na sua campanha, conforme demonstra a prestação de contas extra-oficial em anexo, toda ela documentada, conforme demonstraremos a seguir.

8. Iremos demonstrar que esse procedimento de autoria da hoje Deputada Distrital Eurides Brito feriu violentamente a Lei Eleitoral, visto que quebrou o princípio de igualdade de participação no pleito eleitoral. Além disso, a conduta da então Candidata e Deputada afrontou o princípio da moralidade, constituindo-se, dessa forma, ato de improbidade administrativa.

9. Não bastasse apenas esse fato – **a existência comprovada de gastos não declarados à Justiça Eleitoral e muito além do valor permitido** – outros atos ocorreram que depõem contra os princípios da legalidade e moralidade da administração pública. Não se pode olvidar que a candidata exercia o mandato de Deputada Distrital, portanto, sujeita às normas da

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PROC. No	38 / 04
RES. No	08 CAS

administração pública e às vedações impostas pela própria Lei Eleitoral, nos artigos 73 a 78.

10. Esses fatos agravam a conduta da Representada reforçando a sua tipificação como atos de improbidade. Os documentos anexos e que constam da chamada prestação de contas paralela, ou extra-oficial, ou “caixa dois”, evidenciam:

- a) uso de servidores públicos da Secretaria de Educação do DF na campanha;
- b) atuação efetiva na chamada “boca de urna”;

11. Além disso, a candidata era a única responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha e da respectiva prestação de contas. A existência de despesas paralelas e prestação de contas extra-oficial são elementos suficientes para se afirmar que a Representada agiu de má-fé e que prestou declaração falsa, típico, portanto, de crime penal enquadrado no item “**falsidade ideológica**”.

12. Fato que agravou sobremaneira a situação da Deputada Eurides Brito perante esta Casa Legislativa foi seu pronunciamento em Plenário, na sessão de 17/08/04, quando declarou “*A candidata então ainda não diplomada Eurides Brito registrou, apresentou, atestou no Tribunal Regional Eleitoral gastos equivalentes em torno de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)...*”. Significa dizer que a Deputada, que já havia faltado com a verdade perante o TRE/DF, também mentiu perante o Plenário desta Casa ao omitir os gastos extra-oficiais que ora são revelados de forma documentada. Cabe lembrar que a Deputada era a única responsável pela veracidade das informações sobre sua campanha.

13. Esses fatos e atos foram denunciados no Plenário desta Casa, nas sessões ordinárias de 17 e 18 de agosto de 2004, conforme comprovam as notas taquigráficas em anexo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PROCC ^{no} 38 / 04	
Fls. N.º 09	CAJ

JSS

II - Da autoria dos fatos:

14. A presente Representação é apresentada contra **Eurides Brito da Silva**, candidata a Deputada Distrital pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, sob n.º 15.015, nas eleições de 2002; Deputada Distrital no período de 1999 a 2002, reeleita para o período de 2003 a 2006; ex-Secretária de Educação do Distrito Federal no período de 1999 a abril de 2002 (período em que se encontrava licenciada do cargo de Deputada Distrital), ex-Deputada Federal suplente, nos períodos de 1987 a 1991 e de 1991 a 1995.

15. A Representada é considerada agente público para efeito da Lei n.º 8.429, de 02/06/92 (Lei da improbidade administrativa), conforme estabelece o art. 2º da referida lei, à saber:

“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou veículo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”. (grifo nosso)

16. Nesse sentido, deve-se mencionar o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no livro “Direito Administrativo”, capítulo 18, item 18.3.3.2, que citamos:

“Como se verifica por esse dispositivo, não é preciso ser servidor público, com vínculo empregatício, para enquadrar-se como sujeito ativo da improbidade administrativa. Qualquer pessoa que presta serviço ao Estado é agente público, ..., incluindo as três modalidades ali referidas: a) os agentes políticos (parlamentares de todos os níveis,)”

17. A Deputada Eurides Brito, enquanto Candidata, assinou a prestação de contas apresentada ao TRE/DF, conforme pode-se observar desse documento que consta dos anexos a esta Representação. Entretanto não assinou – evidentemente – a prestação paralela. De acordo com o disposto no art. 21, da Lei Eleitoral:

PROTOCOLO LEGISLATIVO		
PREC. Nº	38	04
FIS. Nº	10	CA)

“O Candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa”.

18. No entanto, não pode alegar a Representada desconhecimento sobre a existência dos gastos ilegais, tendo em vista que são evidentes e inquestionáveis as participações de membros de sua equipe coordenadora na execução das despesas extra-oficiais de campanha, quer pela data de sua execução, quer pelo envolvimento de pessoas intimamente ligadas à Candidata e Deputada, conforme fica demonstrado pela sua simples citação:

Nome	Cargo na Campanha (Supervisores)	Cargo na Administração Pública
Professor Joel José da Costa Silva	Santa Maria e Gama	Prof. Classe A – Efetivo - da Secretaria de Educação
Reginaldo Nunes Cordeiro	Brazlândia	Administrador (Celetista) – da Secr. de Educação
Professor George Luiz Vieira Balduino	Riacho Fundo	Assessor de Educação-Apoio Administrativo da Secretaria de Educação
Prof. Manoel Carneiro de Mendonça Neto	Coordenação	Professor Classe A da Secretaria de Educação
Professor Almino Ramão Nogueira	Bandeirante	Professor Classe A da Secretaria de Educação
Gerson Dias de Lima	Ceilândia	Servidor requisitado da Secretaria de Educação, ocupando cargo na CLDF
Roberto Reis	Plano Piloto e Sobradinho	Idem
Dirnei Arno Ferreira		Cargo na CLDF

PROCOLO LEGISLATIVO
 PRSC No 38 / 04
 Fls. N.º 11 CMJ

[Handwritten signature]

III - Das provas

19. São fartas as provas que demonstram a conduta de improbidade e o crime de falsidade ideológica – por declaração falsa ou inverídica – da Deputada e Candidata Eurides Brito na época da campanha eleitoral de 2002.

20. Estão apresentados nos volumes anexos a esta Representação vários documentos que comprovam as despesas não contabilizadas realizadas na campanha. Trata-se da prestação de contas paralela, ou extra-oficial, constante de cinco volumes: I – maio/junho; II – julho; III – agosto; IV – setembro; V – outubro de 2002.

21. No início de cada volume consta a relação dos documentos que a seguir são demonstrados, ou seja, recibos, notas fiscais, contas de água, luz e telefone, dentre outros documentos que atestam as despesas.

22. A título de exemplo citaremos alguns desses documentos, que integram as provas documentais das ilicitudes denunciadas nesta Representação:

a) Documentos 13 a 27 – Volume I – Pagamentos de ajuda de custo e telefone do chefe de equipe, transporte, alimentação dos pesquisadores de diversas localidades, datados de 4/06/02, assinados por Joel, Adjanira, Davi, Gerson, Reginaldo, Valtercy e Roberto Reis.

b) Documentos 44 a 47 – Volume I – pagamentos de contas de telefone do Cel. Dirnei e de Manoel Carneiro, relativos a junho de 2002.

c) Documentos 55 a 59 – Volume II – pagamentos de locação de automóveis para Davi, Adjanira, Joel, Alexandre e Gerson, no valor de R\$ 1.500,00 cada, com data de 11/07/02.

d) Documentos 6 a 16 – Volume III – pagamentos de ajuda de custo para alimentação e transporte de várias localidades, recibos datados de 6/08/02.

e) Documento 209 – Volume III – Nota Fiscal da CIMFEL, no valor de R\$ 495,82, em nome de Eurides Brito da Silva

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PRCC No 36 / 04
Fls. No 12 CAS

f) Documento n.º 212 – Volume III – Nota Fiscal da CIMFEL, no valor de R\$ 106,95, em nome de Eurides Brito da Silva.

g) Documentos 206 e 207 – Volume III – Conhecimento de transporte (frete), tendo como destinatário “Viagens e Turismo Jovem Ltda”, com local de entrega na SCLN 712/713 – Bloco “F” – Loja 45 (Comitê da Dep. Eurides Brito).

h) Documento 23 – Volume IV – pagamento de “20 pessoas – Emater”, recibo assinado por Vilmar, dia 7/09/02, valor de R\$ 4.000,00.

i) Documento 26 – Volume V – pagamento de BU (boca de urna) de Santa Maria e Gama – Joel – 652 pessoas, no valor de R\$. 19.560,00, datado de 7/10/02.

j) Documento 30 – Volume V - pagamento de BU (boca de urna) de Riacho Fundo – George – 48 militantes, no valor de R\$.1.440,00, datado de 8/10/02.

k) Documento 36, 40, 43, 55, 57, 62, 63, 66 ... – Volume V – pagamento de visitantes em diversas localidades.

l) Documento 53 – Volume V – pagamento de cestas básicas, no valor de R\$. 200,00, recibo de Valtercy, datado de 8/10/02.

m) Documentos 146 a 152 – Volume V – pagamento de telefones de Valdison Pereira da Silva, Luiz Carlos Alimandro Junior, Manoel Carneiro de Mendonça Neto, Dirnei Arno Ferreira (2) e Gerson Dias de Lima (2).

23. Chamam a atenção **despesas com visitantes**, que podem ser confundidos como os visitantes escolares, que tinham atribuições regulares e oficiais com o objetivo desse programa promovido pela Secretaria de Educação. No entanto, essa questão só poderá ser diluída em depoimentos de coordenadores e de visitantes, os quais poderão ser convocados quer pelo douto Corregedor desta Casa ou pelo ilustre Relator da Comissão de Ética.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PRC No	38 / 04
FIS. Nº	13 CR5

24. Outras despesas que merecem ser destacadas são as constantes dos documentos 209 e 212, do Volume III, representadas por Notas Fiscais da CIMFEL, em nome de Eurides Brito da Silva. Não seria essa uma comprovação suficiente da existência de despesas não contabilizadas na prestação de contas oficial ?

25. Da mesma forma, é relevante salientar os documentos n.ºs 206/207, Volume III, contendo conhecimentos de transporte (frete) tendo como destinatário a empresa "Viagens e Turismo Jovem Ltda", com local de entrega no mesmo endereço do comitê da Deputada Eurides Brito. Qual seria, afinal, a participação dessa empresa na campanha da Deputada ?

26. A Lei de improbidade administrativa – Lei n.º 8.429, de 2/06/1992, dispõe dentre os elementos que tipificam o ato de improbidade, no art. 9º, inciso IV, o seguinte:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I –

.....

IV – utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;"

27. A utilização de servidores da Secretaria de Educação na campanha da Deputada Eurides Brito está demonstrada em vários documentos assinados por servidores, como por exemplo os documentos n.ºs 13 a 27 e 47, do Vol. I; 55 a 59, Vol. II; documentos 12 e 13, do Vol. III; documento 26, do Vol. V; documento 30, Vol. V; documento 57, Vol. V; documento 148, Vol V.

28. O fato acima demonstrado constitui, sem dúvidas, ato de improbidade administrativa, que independente das sanções penais, civis e administrativas, sujeita o agente público, no caso a Deputada Eurides Brito, a suspensão dos

PROTCCOLU LEGISLATIVO
PRC: 38, 04
Fis. n.º 14 CAS

direitos políticos de oito a dez anos, conforme preceitua o inciso I, do art. 12 da Lei de Improbidade (Lei 8.429/92).

IV - Provas testemunhais

29. Citamos a seguir algumas testemunhas que poderão atestar a origem e a existência das despesas de campanha, constantes da prestação de contas extra-oficial:

1. Professor Joel José Costa da Silva - End.: QI 10, Bloco "A" - Ap. 107 - Guará I.
2. Lucila Maria de Souza - End.: SQN 105 - Bloco "K" - Ap. 108 - Asa Norte - Brasília - Gerente Regional de Ensino do Guará
3. Almino Ramão Nogueira - QRI 24 - Casa 11 - Condomínio Santos - Santa Maria
4. Reginaldo Nunes Cordeiro - QNA 50 - Casa 16 - Taguatinga
5. George Luiz Vieira Balduino - Quadra 8 - lote 15 - Santo Antonio do Descoberto.
6. Manoel Carneiro Mendonça Neto - Condomínio Vivendas Colorado I - Módulo "D" - Sobradinho ou SQS 210 - Bloco "E" - Ap. 402 - Brasília
7. Gerson Dias de Lima - SCR N 712/713 - Bloco "F" - Loja 45 - Brasília
8. Robson - Gerente Regional de Ensino do Recanto das Emas
9. Daniela Fernandes Nunes - Assistente do Gerente Regional do Núcleo Bandeirante.

V - Do dolo ou culpa

30. Não pode a Representada alegar desconhecimento das normas eleitorais e dos atos vedados aos agentes públicos em períodos eleitorais, tendo em vista suas experiências anteriores, quer como candidata a Deputada Federal, quer como candidata à Deputada Distrital, que somam a participação em cinco campanhas eleitorais.

31. A sua experiência como Secretária de Educação do Distrito Federal, por duas vezes e seu amplo currículo na vida pública, ensejaram-lhe, com certeza, profundo conhecimento das normas sobre conduta dos agentes públicos, bem como dos princípios norteadores da administração pública.

PROTOCOLO RELATIVO	
PREC No	38, 04
Fis. N.º	15 CAS

32. Ao deixar de declarar em sua totalidade as despesas oriundas na Campanha Eleitoral, agiu a Representada de forma omissa em sua prestação de contas junto ao Tribunal Regional Eleitoral, ferindo, portanto, o princípio da moralidade administrativa.

33. Ao declarar perante o Plenário desta Casa que aquela era a prestação de contas dos gastos de sua campanha, a Deputada faltou com a verdade, uma vez que, comprovadamente, existem despesas não contabilizadas que extrapolam em muito os gastos oficiais.

34. A Representada não pode se eximir da culpa dessa prática ilícita de ter uma contabilidade paralela e extra-oficial dos gastos de campanha, visto que, a maioria das despesas do chamado “caixa dois” são praticadas por integrantes de seu “staff”, pessoas que tinham função de coordenação, inclusive uma delas o Sr. Manoel Carneiro, que a Representada em matéria no jornal Correio Braziliense, do dia 18/08/04, caderno “Política”, página 7, declara sobre o Sr. Manoel Carneiro que “*Me decepcionei muito porque o tinha como um filho*”.

VI - Da prescrição

35. Conforme previsto no artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa, não há que se falar em prescrição dos atos de improbidade acima descritos, visto que a citada lei dispõe:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, ...”

36. Não se alegue, portanto, em nenhuma hipótese, que a Deputada Eurides Brito cometeu atos de improbidade no decorrer do mandato expirado em 2002, e que portanto não a alcançaria no mandato atual. A legislação acima citada prevê prazo de até cinco anos após o término do exercício do mandato, ou seja, esses atos ilegais prescreveriam ao final do ano de 2007. Além disso, os atos foram praticados na campanha ao cargo de Deputado Distrital, cujo mandato se iniciaria em 2003. Portanto, o mandato atual está absolutamente contaminado pelos atos praticados na campanha.

37. Nesse sentido, a própria Lei Eleitoral prevê no §5º do art. 73, o seguinte:

PROCOLO	IDENTIVO
PROC ^o	38, 04
Fis. N.º	16 (OK)

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

....
III – ceder **servidor público** ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato,;

.....
§5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.”

38. A cassação do diploma só pode ocorrer, evidentemente, no exercício do mandato, visto que o candidato é diplomado em dezembro do ano anterior ao exercício do mandato. É o que pode ocorrer neste caso da Deputada Eurides Brito.

VII - Da improbidade administrativa na Constituição:

39. O art. 37, §4º da Constituição Federal determina que os atos de improbidade administrativa importarão:

- a) a suspensão dos direitos políticos;
- b) a perda da função pública;
- c) a indisponibilidade dos bens; e
- d) o ressarcimento ao erário.

40. Conforme Alexandre de Moraes, no livro “Direito Constitucional”, no item da improbidade administrativa, “a Constituição estabelece que a forma e a graduação das sanções decorrentes de ato de improbidade serão previstas em lei (Lei n.º 8.429/92).”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PREC. Nº 38 ; C4
FIS. Nº 17 085

41. O art. 15, inciso V, da Constituição é mais rigoroso quanto à punição dos atos de improbidade administrativa, quando define que:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

*.....
V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º”*

42. A sanção prevista para os atos de improbidade administrativa praticados pela Candidata e Deputada Eurides Brito está prevista na mais alta lei, a Constituição de nosso país. A punição está clara e reporta-se à perda dos direitos políticos o que ensejará a perda de mandato. Não há nesse caso sanção rigorosa a ser questionada, porque está prevista literalmente na Carta Magna. Deixar de aplicá-la é descumprir dispositivo constitucional.

VIII – da tipificação dos atos de improbidade e de outros atos ilegais praticados pela Deputada:

43. Diante de todo o exposto, conclui-se que a Deputada Eurides Brito praticou na campanha, quando era Deputada e Candidata, os seguintes atos de improbidade administrativa:

a) uso de servidores públicos na campanha;

b) despesas não contabilizadas, caracterizando prestação de contas paralela, com gastos acima do permitido, ferindo o princípio da moralidade administrativa;

44. Some-se a isso, os seguintes atos:

a) declaração inverídica perante o TRE/DF, representando crime de falsidade ideológica previsto no Código Penal;

b) declaração inverídica perante o Plenário da CLDF, representando falta de decoro parlamentar.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PRCC nº 38, CU
18 CU

IX - Da falsidade ideológica

45. A Candidata era responsável pela veracidade das informações constantes de sua prestação de contas apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral. Assim dispõe o art. 21, da Lei Eleitoral, "***O Candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa***".

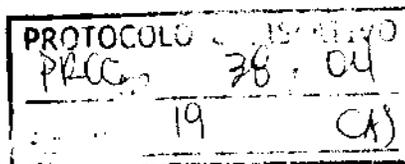
46. Ao apresentar ao TRE/DF uma prestação de contas que não englobava a totalidade dos gastos de sua campanha, a Candidata e Deputada Eurides Brito faltou com a verdade perante aquela Corte Eleitoral, prestando uma falsa declaração. Assim, praticou crime de falsidade ideológica conforme prescrito no art. 299 do Código Penal, a saber:

"Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante."

47. Nesse aspecto, sobre a falsidade da declaração prestada ao TRE/DF, é importante destacar o entendimento de Julio Fabbrini Mirabete, no "Código Penal Interpretado", 1ª ed. De 1999, pg. 1610: "*Falsa é a declaração inverídica, e diversa da que devia ser escrita, é a substituição de uma declaração verdadeira por outra também verdadeira, mas inócua ou impertinente ao caso*".

X - Da falta de decoro parlamentar

48. A conduta da Deputada e então Candidata Eurides Brito na campanha eleitoral de 2002 enseja relacioná-la com atos que ferem o decoro parlamentar. Os procedimentos adotados, exclusivamente sob sua responsabilidade e de mais ninguém, devem ser vistos como envolvimento com práticas que ferem os princípios da legalidade e da moralidade. Além disso, feriu normas específicas da legislação eleitoral, da lei de improbidade e do código penal, caracterizando faltas graves perante o Código de Ética desta Casa.



49. Cite-se, por oportuno, recente jurisprudência criada por esta Casa, quando do processo de cassação do mandato do Ex-Deputado Xavier, que não foi cassado por suspeita de ser o mandante de crime de morte, mas pela conduta evidenciada nos autos que o ligaram a práticas de atos contra o decoro parlamentar. O caso da Deputada é similar, embora mais grave, porquanto está demonstrada a sua responsabilidade pela prática de atos ilegais e imorais.

50. Assim, quando a Deputada é acusada de ilícitos demonstrados nos itens 43 e 44 retro, fica patente sua ligação direta com esses ilícitos, cuja prática e conduta ferem o Código de Ética.

51. Dessa forma, a Deputada Eurides Brito está enquadrada nos ilícitos previstos:

- a) na Constituição Federal, artigos 15, I e 37, §4º;
- b) na Lei Orgânica do DF, art. 63, incisos II e VII;
- c) na Lei de Improbidade – Lei n.º 8.429/92, arts. 9º, IV e 11, I;
- d) na Lei Eleitoral – Lei n.º 9.504/97, art. 73, III e §§ 5º e 7º;
- e) no Código de Ética da CLDF, arts. 6º, I e III e 14, II;
- f) no Código Penal, art. 299.

XI - Do Pedido:

52. Em razão de todo o exposto, a presente **REPRESENTAÇÃO** tem por objeto a **perda dos direitos políticos e conseqüente perda de mandato da Deputada Eurides Brito**, em razão da evidente falta de decoro parlamentar por abuso das prerrogativas constitucionais e legais, e pela prática de atos de improbidade administrativa.

Brasília, 31 de agosto de 2004

Deputado JOSÉ EDMAR

